



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003406-11.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante SABEMI SEGURADORA S/A, é apelado OVIDIO ZEQUINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003406-11.2023.8.26.0356

Apelante : Sabemi Seguradora S/A.
Advogado : Juliano Martins Mansur (Fls: 56).
Apelado : Ovidio Zequini (Justiça Gratuita).
Advogada : Larissa Cirino Santana (Fls: 14).

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 20541

bsa

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenando a ré a restituir ao autor, em dobro, as quantias descontadas, bem como condenou a ré a pagar indenização por danos morais de R\$ 5.000,00. **Inconformismo da ré.** Ausência de provas de que o autor anuiu com a proposta de contratação de seguro. Restituição dos valores descontados, mantida e em dobro. Danos morais. Situação que gerou constrangimentos e abalo psicológico. 'Quantum' fixado mantido. Aplicação da Taxa Selic agora encontra amparo na nova Lei 14.904/24, a qual ainda era inexistente na data da prolação da r. sentença. Portanto, mantenho a r. sentença, com observação. **RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais que Ovidio Zequini move contra Sabemi Seguradora S/A., declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, consequentemente, determinou que a ré procedesse o cancelamento do contrato de seguro e cessasse os descontos oriundos desta suposta contratação na conta bancária da parte autora, ainda, condenou a ré a devolver, em dobro, os valores descontados da conta do autor, de forma atualizada desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso) e por fim, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data da prolação da r. sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido, na forma das Súmulas 54 e

362 do C. STJ. Por fim, determinou que a ré arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, **apela a seguradora ré**, sustentando que restou comprovada a contratação através do contrato assinado pelo corretor fls. 78/79, pessoa que tem a legitimidade para assinar o contrato, conforme o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966. Destaca ainda que a parte autora, ora apelada, teve ampla oportunidade de recusar a proposta de contrato de seguro, porém não o fez, encaminhando ainda os documentos para que a contratação fosse efetivada. Sendo assim afirma que não há que se falar em abusividade na contratação do seguro, nem em irregularidade dos descontos efetuados. Subsidiariamente, visa afastar a devolução dobrada dos valores descontados, tendo em vista que não restou demonstrada nos autos a sua má-fé, não podendo a condenação da repetição em dobro decorrer de simples existência de responsabilidade objetiva. Quanto aos danos morais fixados, afirma que o autor não demonstrou os danos extrapatrimoniais sofridos e, diante da regularidade da contratação supracitada, a indenização deve ser afastada ou subsidiariamente, o 'quantum' fixado deve ser reduzido. Por fim, ainda subsidiariamente, requer que a condenação imposta seja atualizada pela Taxa Selic, sem o acréscimo de juros de mora.

Contrarrazões, fls. 175/184.

É o relatório.

Denota-se dos autos, que o autor afirmou na exordial que passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário, em nome da seguradora ré, diretamente de sua conta corrente. Alegando não ter celebrado qualquer negócio jurídico com a seguradora ré, propôs a presente demanda.

Já a seguradora ré afirmou que o autor celebrou o contrato de seguro, que por sua vez foi assinado pelo corretor de seguros, tendo o autor encaminhado cópia de seus documentos para a efetivação da contratação.

Embora seja admitida a assinatura da proposta do seguro pelo corretor, tenho que a ré/apelante deveria ter trazido aos autos outros documentos que demonstrassem cabalmente a anuência do autor ao seguro contratado.

Observa-se que a proposta de adesão ao seguro juntada aos autos, fls. 79, possui a assinatura do corretor, porém não indica em nenhum ponto como a anuência do autor/apelado à proposta ocorreu.

A cópia do documento de identidade do autor juntada (fls. 78), também não corrobora argumento da apelante de que o apelado teria a enviado ao corretor no ato da contratação. Consigne-se que não foi juntado qualquer documento demonstrando o envio de tal documento pelo apelado à apelante.

Assim, tenho que a ré não demonstrou a regularidade da contratação do seguro, de modo que, era mesmo o caso de se declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenar a apelante a devolver os valores indevidamente descontados do apelado.

Quanto a devolução em dobro dos valores, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, fixou a tese de que “*A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva*”¹.

Assim, diante da situação do caso concreto, a devolução em dobro se justifica, pois o apelado teve descontos injustificados em seu benefício previdenciário.

No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, acompanhando o entendimento desta C. Câmara, entendo que a situação vivenciada pelo autor, que teve a incidência de descontos indevidos em sua corrente, na qual recebe parco

¹ EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

benefício previdenciário, não pode ser classificada como mero aborrecimento, vez que gerou constrangimentos e abalo psicológico. Portanto, **devida a indenização pelos danos morais sofridos.**

Quanto ao valor da indenização, tem-se que este deve ser fixado de modo que a sanção imposta tenha duplo caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo. Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Da análise conjunta das duas funções é que se extrai o valor da reparação. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede e, de certa forma, desestimule o causador desse mal, isto é, o incentive a cumprir com o seu papel na sociedade, sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

Sendo assim, o valor fixado (R\$ 5.000,00) mostra-se razoável e suficiente para compensar o consumidor pelos danos morais sofridos, proporcional à reprovabilidade da conduta e sem causar o enriquecimento sem causa do autor.

A aplicação da Taxa Selic agora é admitida pela Lei 14.905/24, a qual era inexistente na data da prolação da r. sentença, de modo que, a r. sentença deverá ser mantida em todos os seus termos, porém, com as seguintes observações: os valores indevidamente descontados da conta bancária do autor deverão ser devolvidos em dobro, devidamente atualizados pelo INPC (Tabela Prática do TJSP na data da prolação da r. sentença) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do primeiro desconto indevido; e deverá a ré pagar indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 5.000,00, corrigido a partir da data da r. sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido, conforme consta da r. sentença. Porém, essa forma de correção deverá ser observada até 29/08/24 e a partir de 30/08/24 a correção monetária a ser aplicada deve observar o IPCA e os juros de mora deverão observar a Taxa Selic deduzido o IPCA.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% do valor da condenação, atualizado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ANA MARIA BALDY
Relatora